



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.312.278 - MG
(2012/0185866-7)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO ABREU DE CARVALHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR CASSEMIRO DE FREITAS
ADVOGADO : EDMUNDO FERNANDEZ

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE INTEMPESTIVO. A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Brasília, 17 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.312.278 - MG
(2012/0185866-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Os embargos de divergência pressupõem questões jurídicas iguais ou assemelhadas decididas diferentemente - e disso, aqui não se trata.

No julgamento do AgRg no Ag nº 1.312.278, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a egrégia Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental por 'ausência de comprovação da suspensão dos prazos na origem' (fl. 329).

Lê-se no acórdão embargado:

'Destaque-se, por fim, que, dirigida a petição de agravo à presidência da Corte de origem (art. 544, § 2º., do Código de Processo Civil), no caso dos presentes autos, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há que se cogitar da incidência do art. 62, II, da Lei 5.010/1966, e nem do art. 81, § 2º., II, do Regimento Interno/STJ, sendo certo que não houve comprovação, quando da interposição da espécie recursal, da alegada inocorrência de expediente no termo final do prazo' (fl. 311).

Já o acórdão indicado como paradigma decidiu que 'é possível a parte comprovar a tempestividade de recurso especial com a juntada, por ocasião do agravo regimental, de documento que comprove a ocorrência de feriado local quando do vencimento do prazo original para a sua interposição' (REsp 1.080.119/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior).

Nessa linha, a divergência deixou de ser demonstrada.

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência" (e-stj, fl. 391).

A teor do recurso, in verbis:

"... diferentemente do decidido pela r. decisão agravada existe similitude fática entre o acórdão embargado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, haja vista que ambos tratam do momento em que a comprovação da tempestividade recursal deve ser feita" (e-stj, fl. 400).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.312.278 - MG
(2012/0185866-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Aparte a motivação da decisão agravada, o enunciado da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça é por si só suficiente para impedir o processamento dos embargos de divergência (*"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*).

Com efeito, na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido sob o fundamento de que é intempestivo.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0185866-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAg 1.312.278 / MG**

Números Origem: 10024015440043 10024015440043011 1312278 201000958987

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS LEANDRO ABREU DE CARVALHO

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : JAIR CASSEMIRO DE FREITAS

ADVOGADO : EDMUNDO FERNANDEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS LEANDRO ABREU DE CARVALHO

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAIR CASSEMIRO DE FREITAS

ADVOGADO : EDMUNDO FERNANDEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Humberto Martins.